

06/2019

Procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fundamento no art. 42 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, no Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, e na Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental nº 217, de 6 de dezembro de 2017, determina que:

Art. 1º – As unidades administrativas integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e responsáveis pela análise, acompanhamento e conclusão das solicitações de licenciamento ambiental de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, deverão nortear-se pelas diretrizes enunciadas no presente documento para as ações que envolvam tais regularizações após a operação do novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

Art. 2º – Como marco temporal para início da operação do SLA, considera-se o dia 05 de novembro de 2019.

Art. 3º – Os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental nº 217, de 6 de dezembro de 2017, previstos na Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, continuam válidos caso não sejam contrários ao disposto nesta instrução de serviço ou caso não se tornem inviáveis ante à nova realidade introduzida pelo SLA.

Art. 4º – Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.

Anderson Silva Aguiar

Subsecretário de Regularização Ambiental

Diogo de Melo Franco

Subsecretário de Tecnologia, Administração e Finanças



SUMÁRIO

1 – Apresentação	4
2 – Macroabordagem sobre o novo Sistema de Licenciamento Ambiental	5
2.1 – Das etapas desenvolvidas e das etapas pendentes de desenvolvimento	5
2.2 – Das ações abrangidas pelo SLA e daquelas não incluídas na nova ferramenta até o momento.	9
2.3 – Dos usuários do SLA	10
2.4 – Da desativação progressiva do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental	11
3 – Dos procedimentos	11
3.1 - Do protocolo de processos e documentos	11
3.2 – Das ações de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental	12
3.2.1 – Da dispensa ou exigência de EIA/Rima nos processos de licenciamento ambiental	15
3.2.2 – Das possíveis modalidades de licenciamento ambiental e de suas fases	16
3.2.3 – Dos tipos de solicitação de licenciamento ambiental e de suas consequências procedimentais	18
3.2.4 – Das ações de caracterização e enquadramento para a atividade de pesquisa mineral	22
3.2.5 – Das diretrizes para aplicação do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018 24	
3.2.6 – Dos documentos que exigem a aprovação do órgão ambiental durante a fase de caracterização	25
3.2.7 – Das ações de caracterização e enquadramento para o caso das ampliações de empreendimentos já licenciados nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017	27
3.2.8 – Das ações de caracterização para o caso de intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008	30
3.2.9 – Das ações de caracterização e enquadramento para empreendimentos que realizarão a atividade sob o código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos	31
3.3 – Das ações para formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental	32
3.3.1 – Da existência de documentos obrigatórios ou facultativos à formalização	32
3.3.2 – Da categorização dos documentos referenciados pelo art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016	33



3.3.3 – Da certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada do empreendimento	34
3.3.4 – Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado	35
3.3.5 – Da formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental	36
3.3.6 – Da possibilidade de atuação prévia à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e documentos desconformes	38
3.4 – Da ações pós-formalização do processo de licenciamento ambiental.....	40
3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis.....	41
3.4.2 – Da análise do processo de licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS Cadastro	45
3.4.3 – Do licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS RAS	46
3.4.4 – Do licenciamento ambiental no SLA para as modalidades convencionais	48
3.4.5 – Dos procedimentos finais para a tomada de decisão do processo administrativo de licenciamento ambiental	50
3.4.6 – Das outorgas e das intervenções ambientais necessárias ao empreendimento sob licenciamento ambiental no SLA	51
3.5 – Da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	53
3.5.1 – Das possibilidades de emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental.....	53
3.5.2 – Da hipótese de dispensa prevista no art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018	54
3.5.3 – Da aplicação da dispensa prevista no §4º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, e da obrigação de cumprimento das condicionantes anteriormente impostas ..	55
3.5.4 – Da validade das certidões de dispensa de licenciamento ambiental ou das Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental já emitidas	55
3.5.5 – Da possibilidade de emissão da Certidão de Dispensa para mais de uma atividade no SLA	56
3.6 – Dos empreendimentos com atividades licenciadas e não licenciadas pelo Estado de Minas Gerais em uma mesma solicitação de licenciamento ambiental	56



1 – Apresentação

O Estado de Minas Gerais, em seu esforço para aprimoramento da gestão ambiental, alterou significativamente o arcabouço jurídico disciplinador do licenciamento ambiental estadual, fato este consolidado, principalmente, com a edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, e da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 6 de dezembro de 2017.

Com efeito, esta nova realidade jurídica vem exigindo, constantemente, a necessidade de confecção e aperfeiçoamento de instrumentos capazes de gerar plena aplicabilidade dos recentes comandos normativos introduzidos. A Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-Sisema –, utilizada, principalmente, para planejamento empresarial, instrução da sociedade civil, análise ambiental de processos de licenciamento ambiental e para viabilização da própria solicitação de regularização ambiental, além do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, primeiro esforço promovido com vistas a operacionalizar o incipiente ordenamento jurídico construído, são exemplos recentes da atual dinâmica vivenciada.

Em progresso e em busca da melhoria contínua, as ações relativas à execução do licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais passam a contar com o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA –, que traz consigo a necessidade de novas diretrizes e procedimentos, os quais se somam ou se sobrepõem àqueles previstos pela Instrução de Serviço nº 01/2018.

O referido Sistema de Licenciamento Ambiental, entretanto, apresenta-se, em sua primeira entrega, parcialmente construído, conforme planejamento realizado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental – Suram. Dessa forma, a revisão ou acréscimo na exposição consolidada por esta Instrução de Serviço é a tendência natural a se instaurar com o desenrolar das novas etapas em desenvolvimento para o SLA.

Ademais, o Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, regulamentador da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, forneceu maior impulso para que os atos e processos administrativos no estado de Minas Gerais incorporem, o meio eletrônico como forma preponderante para a tramitação dos mesmos. E, nada mais compatível e adequado do que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, na seara do licenciamento ambiental e por meio de seu novo instrumento, o SLA, iniciar procedimentos de

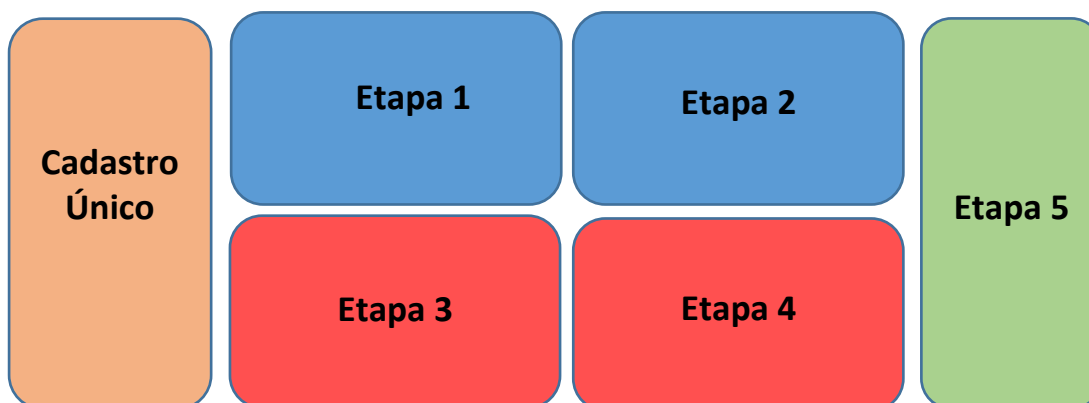


forma a enaltecer o uso de tecnologias como arrimo para que a eficiência na Administração Pública ganhe novos ares, reduzindo-se em grande escala a utilização de pastas físicas e documentos impressos e, contribuindo-se, por consequência, com a higidez do próprio meio ambiente.

Assim, por uma necessidade imperativa ditada pelas normas em referência e em busca de um novo patamar de alcance do interesse público, finalidade imediata ou mediata de qualquer ação na Administração Pública, encontram-se a seguir diversos esclarecimentos, parametrizações e orientações que se destinam às unidades administrativas responsáveis pela análise, acompanhamento e conclusão das solicitações de licenciamento ambiental de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras no estado de Minas Gerais.

2 – Macroabordagem sobre o novo Sistema de Licenciamento Ambiental

2.1 – Das etapas desenvolvidas e das etapas pendentes de desenvolvimento



Quadro 1. Estratificação do SLA em etapas de desenvolvimento.

O SLA, construído com o escopo de ser o meio pelo qual quaisquer tratativas inerentes ao licenciamento ambiental deverão ser realizadas, apresenta-se, à data de 05/11/2019, com a ferramenta de cadastramento dos requerentes dos serviços ambientais do Sisema concluída, além de duas, de suas cinco fases projetadas, também finalizadas, conforme cenário de desenvolvimento abaixo:

- ✓ Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas → Concluído em 31/10/2018;
- ✓ Etapas 1 e 2 → Concluídas em 31/10/2018;
- ✓ Etapas 3, 4 e 5 → Em desenvolvimento.



Ante à situação exposta e conforme já mencionado, os procedimentos definidos para o atual cenário devem ser revisitados com o avanço das demais etapas de desenvolvimento, ainda não finalizadas, mas que também integrarão o SLA.

Em breve categorização das principais ações inseridas no bojo da ferramenta para cadastramento, bem como de cada etapa subsequente, tem-se:

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas
1 – Cadastramento de requerentes;
2 – Cadastramento de propriedades;
3 – Cadastramento de pessoas físicas e pessoas jurídicas para composição do empreendimento, bem como de seus participantes;
4 – Instrução da documentação necessária para comprovação das informações cadastrais mencionadas.

Fase 1	Fase 2
1 – Caracterização <i>online</i> do licenciamento ambiental realizada por meio das respostas fornecidas pelo empreendedor;	1 – Visualização das solicitações de licenciamento ambiental pelas equipes de análise das entidades administrativas responsáveis;
2 – Cálculo automático da modalidade de licenciamento ambiental, considerando os fatores locacionais, bem como os regramentos específicos previstos para determina	2 – Geração de pendências de forma eletrônica como forma excepcional de correção de informações e documentos que



atividades na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017;	acompanham a solicitação de licenciamento ambiental realizadas por meio do SLA;
3 – Impedimento de envio de informações incompletas com vistas à obtenção da formalização do processo de licenciamento ambiental;	3 – Geração do processo administrativo eletrônico, conforme definição constante do inciso III do art. 2º do Decreto nº 47.222, de 2017;
4 – Emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para todos os casos previstos na legislação, cada qual com seu modelo;	4 – Instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental, com a possibilidade de solicitação e recebimento de informações complementares pela via eletrônica;
5 – Envio <i>online</i> dos documentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental;	5 – Atribuição de diferentes status à solicitação e ao processo de licenciamento ambiental no transcorrer da análise;
6 – Geração automática do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;	6 – Cadastramento das decisões finais dos processos de licenciamento ambiental
7 – Acompanhamento do status da solicitação de licenciamento pelo solicitante.	7 - Emissão <i>online</i> de certificados de licença ambiental, com sua respectiva disponibilização imediata.
Fase 3	Fase 4
1 – Integração entre o SLA e a IDE-Sisema, com a publicização do georreferenciamento dos empreendimentos licenciados e com a validação automática da incidência ou não dos critérios locais;	1 – Distribuição e tramitação de processo administrativo pelo sistema;

2 – Gerenciamento de condicionantes relativas aos efluentes líquidos, conforme projeto da Feam;	2 – Elaboração de pareceres de forma eletrônica;
3 – Incremento de funcionalidades para análise dos processos de licenciamento ambiental;	3 – Bloqueio automático para a formalização de processos de licenciamento cuja competência é da esfera municipal.
4 – Inclusão das diversas espécies de solicitação que se relacionem ao licenciamento ambiental, principalmente para o período pós-licença.	4 – Gerenciamento das demais condicionantes de licenciamento ambiental não contempladas na fase 3.
5 – Inclusão das nuances trazidas por meio da edição do Decreto nº 47.474, de 2018, com especial referência às renovações de licença de instalação.	5 – Monitoramento automático dos prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental.
6 – Controle de parâmetros econômicos vinculados às solicitações de licenciamento ambiental.	
Fase 5	
1 – Integração com o sistema de outorgas e eventual sistema de intervenções ambientais;	
2 - Funcionalidades de gerenciamento e controle de dados pela Semad, com a emissão de relatórios gerenciais automáticos.	

Tabela 1. Principais ações alocadas nas etapas já desenvolvidas ou pendentes de desenvolvimento do SLA.

É relevante mencionar que, além das ações consolidadas, correspondentes às etapas já desenvolvidas e entregues do SLA, há ainda amplo debate sobre as novas funcionalidades ainda não entregues, não apresentando a descrição, exposta na Tabela 1, caráter definitivo.

2.2 – Das ações abrangidas pelo SLA e daquelas não incluídas na nova ferramenta até o momento.

Após a data de 05 de novembro de 2019, as novas solicitações de licenciamento ambiental deverão ser processadas pelo SLA, permanecendo o Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam – como um banco oficial de dados para consulta interna das informações contidas nos procedimentos administrativos já concluídos ou para processamento e consulta daqueles ainda em andamento na citada data. De outra parte, mantém-se o atual sistema de decisões dos processos de licenciamento ambiental, como forma de consulta acessória às decisões, até que sejam concluídos todos os processos de licenciamento ambiental ainda pendentes de decisão na data de entrada em operação do SLA.

Em alinhamento ao exposto no parágrafo anterior, define-se que para os processos de licenciamento em que já tenha ocorrido o pagamento da taxa de expediente, bem como naqueles em que já tenha sido emitido Formulário de Orientação Básica – FOB -, o requerimento para emissão de licença ambiental não será realizado no SLA, ressalvados os casos nos quais o empreendedor não providencie a formalização do processo de licenciamento ambiental no prazo de um ano a partir da operação do SLA

Além disso, como outra inovação de procedimento a ser efetivada com o lançamento do SLA, as solicitações pós-licenciamento, sejam aquelas relativas aos processos em andamento ou já concluídos no Siam, sejam aquelas já realizadas no âmbito do próprio SLA, deverão ser processadas e registradas por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – até que as funcionalidades alocadas na Fase 3 do SLA sejam construídas, em procedimentos específicos a serem orientados pela Assessoria de Gestão Regional da Semad.

Ainda, com a conclusão das fases 1 e 2 e lançamento do sistema, ressalvam-se das novas solicitações a serem conduzidas por meio do SLA, aquelas que se refiram à renovação de licença de instalação, possibilidade essa trazida por meio do Decreto nº 47.474, de 2018. Esse tipo de solicitação será inserido no SLA na fase 3 de desenvolvimento, conforme programação



inclusa na Tabela 1 do item anterior, devendo ser utilizado o SEI para processamento da renovação de licença de instalação até sua inclusão no novo sistema, em situação similar ao pós-licenciamento.

Assim, reitera-se que as solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA – até mesmo pedidos apartados do licenciamento – tais como recurso para revisão de condicionantes ambientais, recurso contra as decisões dos processos administrativos, solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos, solicitação de adendo aos pareceres já emitidos, termos de ajustamento de conduta, testes de equipamentos e de sistemas após a concessão da licença de instalação, plano de recuperação de áreas degradadas, planos de fechamento de mina, etc – deverão continuar sendo efetuadas por meio externo ao SLA, por meio do SEI.

Essa realidade será alterada após a entrega da Fase 3 do SLA e quando os empreendimentos, cujas atividades foram regularizadas via Siam, obtiverem novas licenças via SLA, pois, nesse cenário futuro, as solicitações, referentes ao pós-licenciamento das atividades regularizadas no novo sistema, passarão a ser realizadas no mesmo.

2.3 – Dos usuários do SLA

Os usuários do SLA, podem ser divididos em dois grupos: usuários externos e usuários internos.

Como usuários internos são considerados:

- ✓ Servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, no âmbito do Sisema;
- ✓ Empregados públicos, incluindo aqueles contratados pelos serviços terceirizados, no âmbito do Sisema;

Como usuários externos são considerados:

- ✓ Empreendedores;
- ✓ Representantes legais ou procuradores de empreendedores;
- ✓ Integrantes de órgãos e entidades de controle, incluindo o Ministério Público;
- ✓ Demais servidores e empregados públicos, incluindo aqueles contratados pelos serviços terceirizados, não compreendidos como usuários internos.



Os usuários terão acesso às funcionalidades do SLA, de acordo com o perfil de cada grupo retromencionado, havendo ainda diferenças de acesso dentro do mesmo grupo, de acordo com as atribuições de análise ou de utilização para mera consulta, podendo ou não ser necessária a identificação por meio de login e senha no portal geral de acesso, denominado “Eco-sistemas”.

2.4 – Da desativação progressiva do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental

Com vistas à nova realidade posta, o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental terá a opção de envio de novo FCE desativada com a operação do SLA, restando a possibilidade provisória de retificação de FCE já enviado por meio do procedimento anterior. Assim, a data oficial para a desativação integral das funcionalidades de requerimento levará em conta a necessidade de processamento das solicitações mencionadas acima, sendo tal data a ser devidamente publicizada no momento oportuno.

Após a desativação, o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental continuará em funcionamento apenas como banco de dados oficial para consulta e monitoramento internos, inclusive para uso estratégico das ações relativas à fiscalização quanto aos empreendimentos licenciados na modalidade LAS Cadastro por meio do referido sistema.

3 – Dos procedimentos

3.1 - Do protocolo de processos e documentos

As etapas 1 e 2 do SLA, já concluídas, incluem o protocolo eletrônico de documentos, necessário à formalização dos respectivos processos de licenciamento ambiental. De forma similar, os documentos complementares, inerentes às análises técnicas e jurídicas realizadas no bojo do processo administrativo criado, além de outros requisitados no decorrer da própria etapa de caracterização ambiental (geração de pendências com o objetivo de formalização do processo administrativo), porventura necessários à comprovação, pelo empreendedor, de determinada situação fática ou jurídica, bem como para esclarecimentos gerais, também devem ser protocolados de forma eletrônica.



Tendo em vista o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental de forma eletrônica, o protocolo de documentos também será realizado eletronicamente, o qual receberá numeração específica capaz de particularizá-lo.

Com a operação do novo sistema, os comandos enunciados pelo §2º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, c/c com os §§ 1º e 2º do art. 35 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, serão cumpridos de forma imediata pela própria distribuição efetuada de forma automática no SLA para as regionais competentes pelo processamento das solicitações de licenciamento ambiental. Nestes moldes, quando a instrução processual for efetivada de forma externa ao SLA, os documentos ou informações entregues de forma inadequada não serão aceitos e, em caso de entrega postal, serão remetidos ao responsável pelo envio.

3.2 – Das ações de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental

De início, cabe salientar que as ações de caracterização realizadas no âmbito do SLA são independentes àquelas necessárias à caracterização das intervenções ambientais e das intervenções em recursos hídricos, sendo essas realizadas por outros sistemas.

Quanto ao licenciamento ambiental, conforme enuncia o *caput* do art. 12 do Decreto nº 47.383, de 2018, a regra geral é a de que a modalidade de licenciamento seja obtida por meio dos critérios de localização, porte e potencial poluidor, definidos, de forma genérica e abstrata, nas tabelas de nos 1, 2, 3 e 4 do anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Nesse sentido, no SLA, o enquadramento será realizado de maneira automática, conforme a natureza da atividade para a qual o licenciamento é solicitado, de acordo com as regras estipuladas nas normativas. Para essa ação, há avaliação de situações periféricas que podem influenciar no enquadramento, tais como a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, a renovação de licença ambientais e as regras específicas para determinadas situações ou atividades, conforme §§2º, 3º e 6º do art. 8º, art. 12, §§2º e 3º do art. 18, art. 19, art. 20 e art. 22 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado.

Apesar do exposto, cabe explicitar que a discricionariedade técnica, devidamente justificada, continua sendo motivação possível para determinação do enquadramento da atividade



em determinada modalidade. Dessa forma, o SLA apresenta-se construído de forma a viabilizar a modificação da modalidade inicialmente obtida de forma automática, em aplicação do que determina o §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Para esta situação peculiar, quando o gestor ambiental – de qualquer formação acadêmica que permita a fundamentação requerida – constatar a necessidade de reorientação da modalidade de licenciamento, deverá elaborar nota técnica devidamente fundamentada, a ser aprovada por sua chefia imediata.

Uma vez aprovada a reorientação da modalidade de licenciamento, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao novo enquadramento proposto.

Caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à reorientação definida pelo órgão ambiental, haverá oportunidade para que a chefia imediata, que aprovou a nota técnica, reconsidere o enquadramento decidido. Se oportunizando a reconsideração, essa não se efetivar, a decisão final sobre o reenquadramento será do Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – ou da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram.

Para as situações nas quais a nota técnica de reenquadramento da modalidade seja elaborada por chefia subordinada hierarquicamente de forma imediata ao Superintendente das Suprams ou Suppri, a notificação do empreendedor poderá ser realizada de forma imediata. E, de forma equivalente, após manifestação contrária quanto ao novo enquadramento proposto, no prazo de dez dias, haverá oportunidade para que o Superintendente, em decisão final, defina pelo novo enquadramento ou mantenha o anterior. A modalidade final para a hipótese de reenquadramento deverá ser alterada no SLA, emitindo-se o Documento de Arrecadação Estadual – DAE – complementar de forma automática pelo SLA (caso necessário) e adequando-se a documentação a ser entregue.

Cabe destacar, por oportuno, que a alteração da modalidade ocorre, via de regra, no momento de análise do processo administrativo pela Diretoria de Regularização Ambiental das Suprams e pela Diretoria de Análise Técnica da Suppri. A alteração de modalidade de forma prévia à formalização do processo de licenciamento, entretanto, é situação possível e contemplada pelo SLA, sobretudo quando o Núcleo de Apoio Operacional realiza consulta em



casos específicos aos setores supramencionados ou quando os próprios setores realizam a denominada pré-análise.

Caso seja detectada a necessidade de alteração da modalidade antes do processo administrativo ser considerado formalizado, a notificação poderá ocorrer via geração de pendências no próprio SLA, mantendo-se o prazo de dez dias para retorno do empreendedor. Caso a necessidade seja detectada após a formalização do processo administrativo, a notificação deverá ocorrer, também de forma eletrônica, via SLA, com a mesma ferramenta utilizada para solicitação de informações complementares.

A notificação do empreendedor para retorno em dez dias quanto ao novo enquadramento não será necessária, ocorrendo imediata alteração da modalidade inserida no SLA pelo novo enquadramento nos seguintes casos:

- ✓ Empreendimentos já licenciados com a emissão da Licença Prévia (LP) nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 2004, e que, após solicitação de licenciamento na fase subsequente, se enquadrem na modalidade LAC 1 mediante aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Nesses casos, a modalidade será reorientada para LAC 2, sendo essa adequada para geração das taxas necessárias às situações descritas. A renovação da licença na fase de operação se dará na modalidade fornecida pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, sem necessidade de reorientação;
- ✓ Empreendimentos já licenciados com a emissão da Licença de Instalação (LI) nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 2004, e que, após a solicitação de licenciamento na fase subsequente, se enquadrem na modalidade LAC 1 ou LAC 2 mediante aplicação da Deliberação Normativa 217, de 2017. Nesses casos, a modalidade será reorientada para LAT (LO), sendo essa adequada para geração das taxas necessárias às situações descritas. A renovação da licença na fase de operação se dará conforme as regras fornecidas na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, sem necessidade de reorientação;
- ✓ Empreendimentos em ampliação, exceto nas modalidades simplificadas, para os quais o empreendedor solicite a regularização por meio de LAC 1 e esta seja acatada, conforme possibilidade fornecida pelo §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.



Afora a hipótese de reenquadramento fornecida pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, maior discricionariedade é fornecida pelo parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 47.383, de 2018. Assim, para essa específica situação, ainda carente de regulamentação interna a fim de estipulação de competências e fluxos internos, haverá necessidade de comunicação da respectiva unidade administrativa à Suram para que o SLA seja adequado à formalização do respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental.

3.2.1 – Da dispensa ou exigência de EIA/Rima nos processos de licenciamento ambiental

No SLA, as solicitações de dispensa de EIA/Rima integram item específico da fase de caracterização das atividades passíveis de licenciamento ambiental, perfazendo condição cuja avaliação pode proporcionar a alteração da modalidade de licenciamento ambiental até então atribuída em determinado pedido de regularização.

Para o sistema, caso o empreendedor opte em solicitar a dispensa de EIA/Rima, haverá necessidade do *upload* – protocolo eletrônico – da justificativa técnica, já aprovada pelo órgão ambiental, conforme procedimento descrito no item 3.2.6. Apresentada a justificativa técnica no SLA, o enquadramento será efetuado considerando a não exigência de EIA/Rima para a atividade.

Após a formalização do processo administrativo, a verificação da necessidade de EIA/Rima para determinada atividade poderá ocasionar a necessidade de alteração de modalidade, com fundamento no §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, e poderá resultar na emissão de DAE complementar para pagamento. Para esse caso, a análise do processo administrativo deverá ser sobrestado, após requerimento do empreendedor no próprio SLA, até que o EIA/Rima seja elaborado, em cronograma apresentado ao órgão ambiental (anexado no SLA), conforme diretrizes do §2º do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Na hipótese em referência, o não pagamento do DAE complementar em prazo equivalente ao destinado às informações complementares ou a não entrega do EIA/Rima, conforme cronograma de execução apresentado, ocasionará o arquivamento do processo administrativo respectivo, nos moldes do inciso III do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Caso a necessidade de EIA/Rima seja detectada na fase de geração de pendências, prévia à formalização do processo de licenciamento, o empreendedor providenciará o estudo sem



que haja prazo determinante para a entrega do documento. Ressalta-se que, para essa situação, a formalização do processo administrativo só irá ocorrer após a entrega do EIA/Rima e o pagamento do DAE respectivo. Caso haja necessidade de alteração da modalidade, o pagamento de DAE complementar poderá ser necessário, sendo requisito, também, à formalização do processo.

Por fim, há de se ressaltar a necessidade de instrução do sistema de audiências públicas com a documentação pertinente até que haja a integração entre o mesmo e o SLA.

3.2.2 – Das possíveis modalidades de licenciamento ambiental e de suas fases

A Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, trouxe novas definições dos tipos de modalidade de licenciamento ambiental. Assim, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sob a nova ótica, integram o conceito de fases de licenciamento e, não mais, de modalidades.

As atuais modalidades de licenciamento estão contidas na Tabela nº 03 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, sendo abaixo mencionadas:

- LAS Cadastro (Licenciamento ambiental via Cadastro);
- LAS RAS (Licenciamento ambiental via Relatório Ambiental Simplificado);
- LAC 1 (Licenciamento ambiental concomitante monofásico);
- LAC 2 (Licenciamento ambiental concomitante bifásico);
- LAT (Licenciamento ambiental trifásico).

Para as fases, circunstâncias integrantes e variantes das modalidades, as atuais possibilidades encontram-se abaixo:

- LP (Licença Prévia);
- LI (Licença de Instalação);
- LO (Licença de Operação);
- LP + LI (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação);
- LI + LO (Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação);
- LP + LI + LO (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação e à Licença de Operação);



- LIC (Licença de Instalação Corretiva);
- LIC + LO (Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação);
- LOC (Licença de Operação Corretiva).

Além disso, no SLA, as renovações de licenças ambientais serão tratadas como tipos de solicitação, sendo que para as modalidades convencionais, até o atual estágio de desenvolvimento do SLA, as renovações estarão restritas à fase de operação.

Seguindo as diretrizes expostas e conjugando-se as modalidades com suas respectivas fases, as solicitações de licenciamento ambiental via SLA terão as seguintes possibilidades:

LAS CADASTRO	LAS RAS	LAC 1	LAC 2	LAT
X	X	LP + LI + LO	LI + LO	LI
		LOC	LIC + LO	LIC
		LIC + LO	LO	LO
		X	LOC	LOC
			LP	LP
			LP + LI	X

Tabela 2. Possíveis combinações entre modalidades e fases de licenciamento ambiental.

Sendo assim, as ações de alteração de modalidade previstas pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, deverão seguir as possibilidades delineadas no quadro acima.

3.2.3 – Dos tipos de solicitação de licenciamento ambiental e de suas consequências procedimentais

Na etapa de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental, além dos tipos de modalidade e de fases, é importante especificar, devido às consequências procedimentais, o que foi denominado, no SLA, como tipos de solicitação.

No SLA, o empreendedor deverá selecionar entre os seguintes tipos de solicitação:

- ✓ Solicitação para renovação de licença ambiental;
- ✓ Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda de prazo para renovação automática;
- ✓ Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Prévia ou Licença de Instalação;
- ✓ Solicitação de licença para ampliação de empreendimento;
- ✓ Nova solicitação.

Para o primeiro item, o tipo de solicitação ainda restará subdividida em três subtipos:

- ✓ Renovação de LAS Cadastro;
- ✓ Renovação de LAS RAS;
- ✓ Renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT ou de licença emitida nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74, de 2004.

A escolha do tipo de solicitação por parte do empreendedor terá repercussão sobre a relação de documentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental, a incidência de critérios locais e de fatores de restrição ou vedação, os questionamentos específicos na fase de caracterização e os valores referentes às taxas de licenciamento ambiental.

3.2.3.1 – Da não incidência de critérios locais para determinados tipos de solicitação

A incidência de critérios locais como condição para enquadramento da atividade no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a



tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada por parte do órgão ambiental.

Há tipos de solicitação de licenciamento ambiental no SLA que não terão incidência dos critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, quais sejam:

- 1) Solicitação para renovação, em quaisquer de seus subtipos: renovação de LAS Cadastro, renovação de LAS RAS ou renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT;
- 2) Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda e prazo para renovação automática;
- 3) Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Prévia ou Licença de Instalação;
- 4) Solicitação de licença para ampliação de empreendimento. Para essa hipótese, apenas quando o empreendimento em ampliação não incrementar a Área Diretamente Afetada – ADA – já licenciada, mediante comprovação aprovada conforme procedimento descrito no item 3.2.5.

Para os itens 2 e 3, pode-se emergir situação na qual haja o transcurso de tempo razoável entre o fim do prazo de validade da licença pretérita e o atual momento de solicitação que ocasione alteração substancial da qualidade dos atributos ambientais representados por critérios locacionais na área já licenciada – justificando-se a proteção pretendida na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Nessas situações, o órgão ambiental deverá invalidar o ato de formalização do processo administrativo, por meio de decisão não definitiva do processo – não havendo possibilidade de recurso por parte do empreendedor nos moldes do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 . O citado procedimento será relatado no tópico 3.3.6 e, terá, por consequência, a necessidade de orientação ao empreendedor para que o mesmo retifique sua solicitação de licenciamento, caracterizando-a novamente.

Ainda, na situação acima, caso a solicitação ainda esteja sob análise – fase de admissibilidade (processo administrativo ainda não formalizado) – a decisão sobre a solicitação deve ser inserida com a mesma lógica, atribuindo-lhe o status “inepta” e também orientando ao



empreendedor que retifique sua solicitação de licenciamento, caracterizando-a novamente, com a opção “nova solicitação” no SLA.

Faz-se necessário abordar, ainda, sobre a incidência dos possíveis critérios locais:

- Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (Peso 1).
- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas (Peso 2);

Esses possíveis critérios, além de constituírem parâmetros de enquadramento nas modalidades de licenciamento ambiental, são avaliados durante a análise do processo com o objetivo de concessão da respectiva autorização para intervenção ambiental.

Assim, no que tange aos possíveis critérios locais vinculados há alguns questionamentos no SLA que demarcam caminhos diferenciados para caracterização do empreendimento. Nesse sentido, tem-se os seguintes direcionamentos:

- a) Caso o empreendedor responda de forma positiva ao questionamento: “Haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas?”, duas novas opções surgirão para marcação do empreendedor, quais sejam:
 - () Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA;
 - () Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA.

Assim, caso o empreendedor selecione a primeira opção: “Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA”, não haverá incidência do critério local pelo fato de não mais existir motivação para enrijecimento do processo administrativo de licenciamento ambiental, tendo em vista a análise já realizada acerca do atributo ambiental em referência.

De outro lado, caso o empreendedor selecione a segunda opção: “Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA”, um novo questionamento surgirá para o empreendedor: “Esta supressão futura indicada no item sob cód-07027, ainda não regularizada, ocorrerá em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema



ou especial?”. Assim, a resposta positiva a este último questionamento, em sequência, ocasionará a incidência de ambos critérios locacionais supramencionados e, por consequência, a exigência do estudo de critério locacional relativo às áreas consideradas prioritárias. A resposta negativa ao mesmo questionamento ocasionará a incidência apenas do critério locacional relativo à supressão de vegetação nativa, o qual não apresenta como consequência a exigência de estudo locacional específico.

b) Caso o empreendedor responda de forma positiva ao questionamento: “Sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob cód-07027, houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 de julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento?”, duas novas opções surgirão para marcação do empreendedor, quais sejam:

- () Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA;
- () Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA.

Assim, de forma similar ao item anterior (a), caso o empreendedor selecione a primeira opção: “Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA”, não haverá incidência do critério locacional pelo fato de não mais existir motivação para enrijecimento do processo administrativo de licenciamento ambiental, tendo em vista a análise já realizada acerca do atributo ambiental em referência.

De outro lado, também similar ao item anterior (a), caso o empreendedor selecione a segunda opção: “Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA”, um novo questionamento surgirá para o empreendedor: “Esta supressão indicada no item sob cód-07029, ainda não regularizada, ocorreu em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial?”. Assim, a resposta positiva a este último questionamento, em sequência, ocasionará a incidência de ambos critérios locacionais supramencionados e, por consequência, a exigência do estudo de critério locacional relativo às áreas consideradas prioritárias. A resposta negativa ao mesmo questionamento ocasionará a incidência apenas do critério locacional relativo à supressão de vegetação nativa, o qual não



apresenta como consequência a exigência de estudo locacional específico. A incidência de critérios locacionais ocasionará a solicitação de estudos nas modalidades LAS RAS e nos licenciamentos convencionais.

Por fim, para supressões ocorridas anteriormente à data de 22 de julho de 2008, os critérios locacionais supracitados, referentes às supressões de vegetação nativa, não incidirão – independente da regularização ou não de tais intervenções. Entende-se, para essas situações, que a motivação do critério locacional para fins de enquadramento não subsiste ante o longo intervalo de tempo transcorrido, sem prejuízo da eventual necessidade de regularização e da aplicação das penalidades civis, administrativas e penais porventura inerentes à situação.

Caso haja necessidade de regularização das intervenções ocorridas em data anterior a 22 de julho de 2008, a atuação do órgão ambiental será realizada na etapa de análise do processo administrativo, não havendo viabilidade de disciplinamento minuciosos quanto a esses aspectos na fase de caracterização do SLA. Para cientificar o empreendedor quanto às suas eventuais obrigações para com essas intervenções, o SLA promoverá aviso para oposição de ciência do mesmo no final da fase de caracterização.

3.2.4 – Das ações de caracterização e enquadramento para a atividade de pesquisa mineral

Antes da outorga da portaria de lavra, a extração de substâncias minerais em área titulada, atualmente é permitida pela legislação minerária por meio da utilização da denominada Guia de Utilização, emitida pela Agência Nacional de Mineração.

Nesse sentido, as situações expostas acima encontram-se descritas no âmbito da Portaria nº 155, de 2016, do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral, abrangendo a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da concessão de lavra.

Dessa forma, tem-se a previsão na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, do código A-07-01-1: “Pesquisa mineral, com ou sem emprego de Guia de Utilização, com supressão de vegetação secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágios médio e avançado de regeneração, exceto árvores isoladas”.

Percebe-se, entretanto, que o código em referência prevê o licenciamento ambiental da pesquisa mineral apenas em hipóteses específicas de supressão, não sendo suficiente para abarcar a necessidade de licenciamento da pesquisa mineral, em qualquer



situação, quando a atividade envolver o emprego de Guia de Utilização, conforme prevê o *caput* do art. 21 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Assim, para fornecer o adequado atendimento à norma, se a atividade a ser exercida for pesquisa mineral, com guia de utilização, mas não se enquadrar nos termos definidos pelo Código A-07-07-01, da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, ou seja, não ocorra com supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica, ou ocorra com tal supressão fora das hipóteses elencadas no descritivo do código em referência, a atividade a ser selecionada deverá corresponder àquela que abranja a natureza do mineral sob extração. Exemplo: Atividade de Pesquisa Mineral com Guia de Utilização para extração de minério de ferro na qual não ocorra supressão de vegetação do bioma Atlântica nos estágios sucessionais médio ou avançado de regeneração, selecionar código A-02-03-8, “Lavra a céu aberto – Minério de Ferro”.

Ainda, o SLA possui aviso específico orientando o empreendedor quanto ao aspecto relatado durante a fase de caracterização de sua atividade. O órgão ambiental, por sua vez, deve seguir as diretrizes expostas acima na aceitação das solicitações efetuadas e durante a análise do respectivo processo administrativo.

Ademais, apesar do código o A-07-01-1 já possuir exigência de EIA/Rima pela incidência, no caso, do inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, o fluxo de caracterização do empreendimento no SLA prevê, na etapa “Fatores que alteram a modalidade”, o seguinte questionamento “O empreendimento irá realizar supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica”. Essa circunstância é justificada pelo fato de que outras atividades podem estar integradas na solicitação de licenciamento do empreendimento e pelo fato de que a atividade sob código A-07-01-1 não traz a hipótese de supressão de vegetação primária no bioma Mata Atlântica, a qual, nos moldes do *caput* e do parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, traz, também, a necessidade de exigência de EIA/Rima.

Dessa forma, o exemplo acima pode ser citado para asseverar que a exigência do EIA/Rima, no âmbito do SLA, ocorrerá de maneira a demonstrar expressamente ao empreendedor todos os motivos (se existir mais de um) pelos quais esse estudo lhe será exigido para formalização de seu processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido, defronte da intitulação do documento “EIA/Rima”, na etapa de exigência documental, cada motivação desta requisição estará descrita.



3.2.5 – Das diretrizes para aplicação do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018

A formalização de processo para renovação de licença já na fase de operação, para quaisquer modalidades, deve ocorrer em um prazo máximo de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade da licença vincenda, conforme §4º do art. 18 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, c/c art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Caso o empreendedor não atenda ao prazo mencionado, mas assine Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, o empreendimento poderá prosseguir com sua operação até a decisão final de seu processo de licenciamento ambiental.

No que tange ao SLA, a assinatura prévia de TAC no caso acima evidenciado, de forma prévia ao ingresso nesse sistema, permitirá ao empreendedor que opte ainda pelo tipo de solicitação “Solicitação para renovação de licença”, a qual, em seu transcorrer, poderá ter como resultado a formalização do processo administrativo de renovação de licença. A condição para aceitabilidade do processo administrativo como renovação de licença, entretanto, será a obtenção da formalização desse processo de forma anterior à expiração do prazo da licença vincenda.

Assim, mesmo de posse do TAC assinado com o órgão ambiental, se o empreendedor optar, no SLA, pela seleção do tipo de solicitação “Solicitação para renovação de licença” e não formalizar o processo sob solicitação até o prazo de vigência da licença vincenda, esse terá seu pedido recusado sob o fundamento de inépcia da solicitação inicial (ver item 3.3.6). O empreendedor deverá, então, adentrar novamente no SLA com o fim de realizar nova solicitação, agora sob o tipo “Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda de prazo para renovação automática”, com possibilidade de reaproveitamento das taxas já pagas.

Nesta última hipótese, caso haja, por erro da Administração Pública, formalização do processo de renovação, haverá necessidade de invalidação do ato de formalização, por meio da decisão do tipo “inepto”, devendo o empreendedor percorrer novamente a fase de caracterização do SLA, com o fim de realizar novamente a solicitação, agora sob o tipo corretivo conforme acima mencionado. Nesse caso, o reaproveitamento das taxas já pagas na solicitação inicial também será devido para a nova solicitação e o número do processo administrativo será mantido quando houver a convalidação do ato de formalização conforme procedimento descrito no tem 3.4.1,

3.2.6 – Dos documentos que exigem a aprovação do órgão ambiental durante a fase de caracterização

Em algumas situações, atributos relevantes descritos na caracterização da atividade, deverão ser avaliados pelo órgão ambiental, como uma das condições necessárias à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Nas circunstâncias relatadas, o empreendedor deverá solicitar em meio externo ao SLA – via SEI –, a avaliação solicitada durante a fase de caracterização, conforme instruções dispostas no sítio eletrônico da Semad. Após obtido o retorno quanto ao solicitado, o empreendedor deverá reingressar no SLA para anexar a manifestação do órgão ambiental nos moldes exigidos.

Abaixo, seguem as hipóteses que percorrerão o fluxo citado acima:

- ✓ Caso o empreendedor responda afirmativamente sobre haver intervenção de sua atividade em Rio de Preservação Permanente, definido na Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, e houver incidência no inciso I do art. 3º da norma em referência. Para essa hipótese, o órgão ambiental deverá validar a situação de utilidade pública ou interesse social, em conformidade com o comando contido no parágrafo único do dispositivo em referência;
- ✓ Caso o empreendedor opte em solicitar a dispensa de EIA/Rima, haverá necessidade do *upload* da justificativa técnica, também já aprovada pelo órgão ambiental – situação já referenciada no item 3.2.1. No SLA, há aviso específico expondo a excepcionalidade como característica que deve nortear o pedido de dispensa de EIA/Rima;
- ✓ Caso o empreendedor esteja em ampliação de sua atividade ou empreendimento e responda negativamente ao questionamento sobre a existência de incremento da Área Diretamente Afetada – ADA. Nessa situação, a justificativa técnica de não incremento, requerida como documentação obrigatória, deverá estar aprovada pelo órgão ambiental ao ser inserida no SLA para consolidar a solicitação de licenciamento ambiental. A denominação do documento no SLA é “Parecer técnico de não incremento da ADA”.
- ✓ Caso o SLA identifique que o empreendimento esteja localizado no Vetor Norte, haverá a conjugação de respostas a questionamentos específicos nas etapas de “Fatores de restrição e vedação” e de “Fatores que alteram a modalidade” para apontar ao



empreendedor sobre a necessidade ou não de que o mesmo entre em contato com a Supram Central Metropolitana, para que obtenha a aprovação relativa ao não comprometimento da função específica de conectividade da área pela atividade sob pleito. Assim, a justificativa técnica relatando o referido não comprometimento deverá estar devidamente aprovada para que o processo seja formalizado, constando como documento obrigatório: “Justificativa técnica, aprovada pela Supram, para intervenção no Sistema de Áreas Protegidas – SAP – do Vetor Norte”. Assim, a regra normatizada por tal aspecto – *caput, in fine*, do art.4º do Decreto nº 45.233 de 12 de maio de 2009 – estipula que, salvo as atividades e empreendimentos já instalados ou em operação até a data de 3 de dezembro de 2009, a presença no SAP dependerá da ratificação explicitada acima pelo órgão ambiental.

Caso o empreendedor solicite, para as modalidades de LAC 2 ou LAT, concomitância entre as fases de LI+LO ou LIC + LO, no SLA, e a atividade objeto da solicitação não envolver aquelas descritas na Tabela 3 abaixo, o empreendedor deverá realizar o upload da justificativa técnica aprovada, informando os motivos técnicos capazes de sustentar o fato da instalação de seu empreendimento já implicar em sua operação.

Código da atividade	Descrição
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários
E-02-03-8	Linhas de transmissão de energia elétrica
E-03-02-6	Canalização e/ou ratificação de curso d`água
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias
E-01-04-1	Ferrovias
E-01-07-4	Canais para navegação



E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística
E-05-02-9	Diques de contenção de cheias de corpo d'água
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Tabela 3. Atividades cuja instalação implique imediata operação do empreendimento.

Além disso, aparecerá um aviso interativo na etapa “Fatores que alteram a modalidade” e o documento obrigatório exigido como condição à formalização será denominado “Justificativa técnica de que a instalação implicará na operação do empreendimento”.

3.2.7 – Das ações de caracterização e enquadramento para o caso das ampliações de empreendimentos já licenciados nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017

Conforme mencionado pelo *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018, as ampliações de atividades e de empreendimentos licenciados ocorrerão na hipótese de acréscimo no valor do parâmetro de porte ou pela incorporação de novas atividades. Para esse cenário de ampliação, há quatro situações distintas e principais, contempladas no SLA, que são capazes de ilustrar o comportamento a ser seguido, quais sejam:

1. Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental simplificada;
2. Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional e já foi objeto de ampliação por meio de licença ambiental simplificada;
3. Ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental convencional;

4. Ampliação de atividade cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional e já foi objeto de ampliação também por meio de licença convencional.

Na situação 1, o empreendedor realizará a caracterização de forma a somar os parâmetros da atividade já licenciada ao acréscimo desejado, preenchendo o campo destinado ao parâmetro da atividade solicitada com o valor total no campo “Quantidade a ser considerada na ampliação” na Etapa “Parâmetros da atividade”, no SLA. Há, ainda, campo separado “Quantidade já licenciada” para a inserção dos valores dos parâmetros já licenciados, inclusos no total considerado do campo anterior.

Ainda na situação 1, caso a ampliação corresponda a inclusão de nova atividade, na solicitação realizada por meio do SLA haverá necessidade de inserção do valor do parâmetro apenas no campo “Quantidade a ser considerada na ampliação” e, por evidente, nesse caso, o valor representará sempre o total que se pretende licenciar da nova atividade. Para essa situação 1, a licença anterior será substituída pela nova licença solicitada quando de sua publicação, revogando-se o certificado anterior, sem necessidade de ato próprio, pelo próprio efeito do comando normativo relacionado no âmbito da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Além disso, poderá haver mais de uma atividade licenciada originariamente por meio da licença ambiental simplificada. Nesse caso, há possibilidade de existir mais de uma atividade sob aumento de parâmetro ou, até mesmo, atividade com aumento de parâmetro acompanhada de atividade com decréscimo de parâmetro e de nova atividade. Em todos os casos, para a situação 1, todas as atividades deverão constar no pedido de solicitação de ampliação a ser realizado no SLA, conforme diretrizes do parágrafo único o art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Na situação 2, o empreendedor realizará o mesmo comportamento descrito na situação 1, com a ressalva de que a licença ambiental convencional existente ficará afastada do procedimento. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas – conforme diretrizes do parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Na situação 3, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta. No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os



valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas, conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Na situação 4, assim como as demais, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta. No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, três licenças ambientais válidas, conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Ademais, é relevante mencionar que, nas situações 2, 3 e 4, por razão lógica, o empreendimento poderá ou não ter sua licença obtida em razão da ampliação com prazo de validade remanescente da licença originária, situação essa condicionada ao fato de que as fases finais da ampliação e da licença originária sejam equivalentes. Para esses casos de equivalência, as licenças também serão posteriormente unidas, durante o processo de renovação, conforme §4º do art. 35 do Decreto nº 47.383, de 2018.

As ações referentes às quatro situações distintas em evidência deverão ser utilizadas como referencial para todas aquelas que porventura se efetivem via SLA.

A verificação da fragmentação do licenciamento ambiental nas situações de ampliação deverá ser realizada de forma concreta e específica, sendo esta ilegalidade entendida como um procedimento que resulte na distorção da análise dos impactos ambientais, causada quando determinada atividade, capaz de causar impacto ambiental relevante, possua seu licenciamento ambiental solicitado em parcelas independentes, a ponto de resultar, além de benefícios processuais ao empreendedor, prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

A constatação da fragmentação do licenciamento ambiental, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, resultará em indeferimento da solicitação. E, caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais. Ademais, a



situação de fragmentação retira a possibilidade de restituição de quaisquer valores já pagos durante o procedimento de licenciamento ambiental.

Ainda, com relação às ampliações de empreendimentos já licenciados nas modalidades convencionais de LAC 2 ou LAT, o empreendedor terá oportunidade de solicitar a alteração de sua modalidade para LAC 1, conforme previsão do §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Caso a ampliação esteja enquadrada em LAT, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAC 2 e, caso a ampliação esteja enquadrada como LAC 2, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAT. Nessas situações, a solicitação do empreendedor será recebida pelo órgão ambiental segundo a opção feita por ele, mas, a critério técnico dos analistas ambientais, durante a etapa de pré-análise ou de análise, poderá ocorrer a mudança da modalidade que envolverá a atividade sob pedido de regularização.

3.2.8 – Das ações de caracterização para o caso de intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008

Conforme já mencionado nas abordagens iniciais do tópico 3.2, o SLA possui como sua finalidade a gestão do licenciamento ambiental, ação essa que tem como principal resultado a própria emissão da licença ambiental. Essa, apesar de não ser, muitas vezes, o único ato exigido para a regularização ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, é aquele cuja caracterização a ser realizada no SLA se destina.

Desse modo, a caracterização minuciosa necessária à obtenção dos atos diversos ao licenciamento ambiental, como a outorga para a intervenção em recursos hídricos e a autorização para intervenção ambiental, não se encontra alocada na fase de caracterização construída para o SLA, sendo inerente aos sistemas de gestão desses atos. Instruções específicas para tais caracterizações devem ser buscadas no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF – ou do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Assim, para as intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008 – as quais, a depender das circunstâncias nas quais foram efetuadas, podem ser passíveis de regularização ambiental (via autorização para intervenção ambiental, via Cadastro Ambiental Rural – CAR –, via regularização fundiária, etc.) ou, até mesmo, insuscetíveis de regularização e passíveis das respectivas sanções administrativas, civis, ou até penais, as



tratativas no âmbito da etapa de caracterização do SLA são sucintas. Nesses moldes, o SLA não possui o escopo de coletar informações vinculadas a essas intervenções na caracterização da atividade ou do empreendimento, para avaliação de forma prévia à formalização do processo de licenciamento, com repercussão em imediata exigência documental ou ação específica para o empreendedor.

Pelo exposto, evidencia-se que a verificação de irregularidades e do descumprimento das obrigações legais, para o caso das intervenções realizadas anteriormente a 22 de julho de 2008, deverão ser realizadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, com possibilidade de realização de vistoria pela equipe das Suprams ou Suppri nas modalidades que utilizem a averiguação *in locu* como etapa necessária à emissão da licença ambiental. Para as modalidades simplificadas, a ação caberá aos setores de fiscalização ambiental, aos Núcleos de Controle Ambiental – Nucam – e ao IEF.

No SLA, de toda forma, o empreendedor registra ciência quanto às suas obrigações legais, responsabilizando-se na adoção dos procedimentos de regularização porventura necessários à intervenção efetuada em momento anterior à 22 de julho de 2008.

3.2.9 – Das ações de caracterização e enquadramento para empreendimentos que realizarão a atividade sob o código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos

No SLA, o empreendedor deverá realizar solicitação exclusiva para o código F-02-01-1, caso deseje obter licença ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos. Assim, não será possível a emissão de licença ambiental única que contemple, além dessa atividade de transporte, outra, também licenciável.

As peculiaridades dessa atividade, as quais resultam em uma avaliação de impacto diferenciada, não adstrita a uma porção territorial determinada, junto à lógica operacional construída para o SLA considerando essa realidade, resultarão na necessidade de solicitação específica para obtenção da licença ambiental simplificada via cadastro para o código F-2-01-1.

Há de se evidenciar ainda que, a atividade, quando desenvolvida em rota que abranja passagem por outros estados da federação, não será licenciada pelo Estado de Minas Gerais, devendo o empreendedor buscar sua regularização ambiental na esfera federal, junto ao Ibama.



Além disso, a Supram de competência para analisar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos que desenvolvam a atividade de transporte de resíduos perigosos será determinada conforme a região de preponderância na qual será desenvolvida a atividade. Sendo assim, por meio do vínculo da região preponderante da atividade com a jurisdição das Suprams, em pergunta específica, a solicitação será direcionada para o órgão competente.

3.3 – Das ações para formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental

3.3.1 – Da existência de documentos obrigatórios ou facultativos à formalização

Para que haja a verificação do atendimento aos requisitos iniciais necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental pela Semad, o SLA condiciona a solicitação do empreendedor ao protocolo eletrônico (*upload*), dos respectivos documentos necessários. Esses documentos subdividem-se em dois tipos:

- ✓ Documentos obrigatórios;
- ✓ Documentos facultativos.

A classificação documental acima, via de regra, não obsta à formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental, sendo atribuído, ao próprio empreendedor, a faculdade de obter o documento de forma prévia ou posterior a essa formalização – respeitadas as disposições legais e possibilidades porventura existentes, tal como aquelas previstas no art. 18 e no §4º do art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018. Dessa forma, existe a possibilidade de haver documentos, exigidos do empreendedor durante sua solicitação de licenciamento ambiental no SLA que, por serem facultativos, não repercutirão em óbice à formalização do processo administrativo.

No SLA, há uma simbologia própria a frente do documento solicitado que permite ao empreendedor identificar a facultatividade ou obrigatoriedade de *upload* do mesmo de forma prévia ao envio de sua solicitação ao órgão ambiental.

Para os documentos classificados como obrigatórios, a regra é a indispensabilidade da entrega via SLA e de forma prévia à formalização do processo administrativo. Em situações excepcionais, porém, desde que devidamente justificadas pelo empreendedor e expressamente aceitas pelo órgão responsável pela análise, a obrigatoriedade da



apresentação pode ser substituída pela entrega de justificativa do empreendedor – a qual deverá ser incluída no SLA via *upload* (no mesmo local destinado ao documento abstratamente classificado como obrigatório).

3.3.2 – Da categorização dos documentos referenciados pelo art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016

A regulamentação do art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, pelo art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018, bem como o conteúdo do §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, poderia conduzir à conclusão que a regra geral é a de que as manifestações de órgãos intervenientes sobre os impactos das atividades sob licenciamento, porventura existentes, em bens jurídicos salvaguardados por eles, não constituem condição obrigatória à formalização dos processos de licenciamento ambiental.

No entanto, devido ao permissivo do §4º art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018 e, por motivos de ordem prática, os documentos que concretizam a manifestação de tais órgãos, em regra, são categorizados como obrigatórios pelo SLA, perfazendo condição para formalização dos processos no órgão ambiental. No lugar da anuência, porém, poderá ser aceito o comprovante do protocolo do pedido, realizado pelo requerente, para análise dos impactos nos respectivos bens jurídicos, há mais de cento e vinte dias, junto aos referidos órgãos. Assim, com a instrução do SLA com o citado protocolo, haverá permissão para a formalização do processo de licenciamento ambiental, ressalvados os casos de licenciamento corretivo com assinatura de TAC e renovação de licença ambiental.

Assim, caberá ao empreendedor, na fase de exigência documental prévia à formalização, a comprovação do referido protocolo, junto aos referidos órgãos, das informações e documentos necessários à avaliação das intervenções, ou da própria manifestação dos mesmos, para que ocorra a formalização do processo administrativo e, eventualmente, a emissão da licença ambiental.

Importante salientar que, caso tenha sido constatado que a manifestação solicitada como obrigatória para a área na qual se pretende o exercício da atividade já instrui processo anterior e que a emissão de uma nova manifestação não se faz necessária, a exigência do documento pode ser substituída pela entrega de justificativa do empreendedor – a qual deverá ser



incluída no SLA via *upload* (no mesmo local destinado ao documento abstratamente classificado como obrigatório), procedimento excepcional possível e já descrito no item 3.3.1.

Quanto à situação de inserção do empreendimento em Área de Segurança Aeroportuária, caracterizando a atividade desenvolvida pelo empreendimento como de natureza atrativa de fauna, menciona-se que, após a edição do Decreto Federal nº 9.540, de 25 de outubro de 2018, e da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, no âmbito do Ministério da Defesa, a exigência da anuência do Comaer foi substituída pelos procedimentos sugeridos aos órgãos ambientais pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Dessa forma, o indeferimento da licença ou a estipulação de eventuais obrigações ao empreendedor, serão orientados por tais procedimentos no órgão ambiental até a edição do decreto regulamentador da Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, não estando o SLA instruído com as regras procedimentais provisórias, as quais ficarão a cargo de aplicação pelas Suprams ou Suppri na fase de pré-análise, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental. Assim, no SLA, tal circunstância está evidenciada por meio de aviso próprio ao empreendedor na fase de caracterização.

Por fim, ressalta-se que em hipótese alguma, haverá emissão de licença ambiental sem efeitos, pendente a manifestação dos órgãos intervenientes, para os casos de licenciamento ambiental corretivo com assinatura de TAC ou renovação de licença ambiental.

3.3.3 – Da certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada do empreendimento

Segundo o art. 18 do Decreto nº 47.383, de 2018, a certidão municipal que versa sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo será necessária ao processo de licenciamento ambiental, com a observância das seguintes diretrizes:

- ✓ Será emitida por todos aqueles municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada do empreendimento;
- ✓ Será apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo administrativo;
- ✓ Será apresentada com a identificação do órgão emissor, mencionando o setor responsável pela emissão, bem como a assinatura e a identificação funcional do servidor que a assina;



- ✓ Será apresentada, em regra, uma única vez durante o procedimento de licenciamento ambiental.

Assim, para o SLA, há as seguintes parametrizações:

- ✓ Possibilidade de anexar mais de uma certidão, cada qual referente a um município abrangido pela Área Diretamente Afetada do empreendimento;
- ✓ Facultatividade dessa certidão para formalização dos processos de licenciamento ambiental, seja via LAS Cadastro e LAS RAS, ou ainda nas modalidades ditas convencionais (LAC e LAT);

A faculdade de apresentação da certidão para formalização do processo de licenciamento pode ocasionar ônus ao empreendedor, que poderá ter seu processo de licenciamento arquivado caso não apresente a referida documentação até a elaboração do parecer único, independentemente de sua notificação para a apresentação, conforme preceitos imperativos constantes do §1º do art. 18 e do inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018. Porém, para o caso do licenciamento ambiental via LAS Cadastro, a opção pela não apresentação no ato de formalização não é a ação recomendada devido à inexistência de parecer único para a modalidade e a agilidade na emissão de licença ambiental, o que pode ocasionar na ação de arquivamento de forma quase imediata à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Importante ressaltar ainda que as diretrizes acima só apresentam valia, nas modalidades convencionais, para as fases de LP, LP+LI, LP+LI+LO, LIC, LIC+LO e LOC. Além disso, para renovações de licenças ambientais, as diretrizes acima descritas também não se aplicam, em atenção ao §3º do art. 18 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Por fim, salienta-se a suficiência dos requisitos de forma da certidão previstos na norma (órgão emissor, setor responsável, assinatura e matrícula do servidor), não perfazendo a inserção de prazo de validade pelo ente municipal, por exemplo, requisito a ser observado durante a análise dos processos de licenciamento ambiental.

3.3.4 – Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado

Na dinâmica atual, estabelecida pelo §1º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação, mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via SLA,



de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

Para as modalidades simplificadas, a entrega ou não da documentação instrutória dos processos administrativos referentes às outorgas e às intervenções ambientais não é pressuposto para formalização do processo administrativo, visto que nessas situações se exigirá a obtenção do próprio ato autorizativo de outorga ou de intervenção ambiental previamente a essa formalização, quando necessários.

De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga ou de intervenção é a condição para a formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigidos, para a conclusão dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga ou de autorização para intervenção ambiental. Ressalva-se ainda da necessidade de protocolo específico os casos de licenciamento convencional comentados no item. 3.4.6 (utilização de código-padrão).

3.3.5 – Da formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental

Após o envio da solicitação de licenciamento ambiental via SLA, as Suprams ou a Suppri deverão providenciar a realização de conferência das informações anexas antes de executar a ação de formalizar o processo administrativo. Além das respostas do empreendedor sobre os questionamentos efetuados, as Suprams e a Suppri terão acesso aos documentos inseridos pelo empreendedor, demandados automaticamente pelo sistema durante o fluxo de caracterização e também às informações e aos documentos inseridos no Cadastro Único – Cadu – de requerentes.

Sendo assim, as Suprams ou Suppri deverão, antes de formalizar o processo de licenciamento, proceder com a verificação e a validação do módulo Cadu, a qual será realizada por meio da avaliação da adequação formal dos documentos, incluindo a aferição da legibilidade dos mesmos e da pertinência do arquivo entregue à própria exigência feita pelo sistema.

Posteriormente, validado o Cadu, as Suprams ou Suppri, também, ainda de forma prévia à formalização, procederão com a avaliação dos dados e documentos anexos à solicitação de licenciamento ambiental realizada no SLA.



Antes da formalização do processo administrativo, além das ações de validação e conferência de dados mencionadas acima, poderá haver necessidade de recategorização documental com a geração de pendências para apresentação de documentos cuja entrega passará a ser obrigatória para a formalização do processo de licenciamento ambiental. Essa ação ocorrerá quando documentos facultativos no SLA passarem a ser considerados obrigatórios, situação possível ante às previsões normativas e peculiaridades do caso concreto. O item 3.3.6 apresentará maior detalhamento sobre a forma de atuação prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Após as ações citadas e inexistindo a necessidade de correções, a formalização do processo administrativo deverá ser realizada no SLA, gerando-se o respectivo número de identificação do processo. A ação de formalização do processo administrativo representa o aval do órgão ambiental para que inicie a contagem dos prazos processuais previstos na legislação.

É importante mencionar que a solicitação de licenciamento ambiental realizada pelo empreendedor só estará disponível para conferência pelas Suprams ou Suppri após a identificação do pagamento das respectivas taxas - identificação essa realizada de forma automática por meio de integração do SLA ao webservice de consulta da Fazenda Estadual.

3.3.5.1 – Da produção de efeitos retroativos do ato de formalização do processo de licenciamento ambiental via SLA

A consideração da data de envio documental como momento de abertura do processo administrativo é permitida, nos termos do §2º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, com as interpretações conexas que a atual realidade exige.

Dessa forma, no SLA, a instrução eletrônica do procedimento com os documentos obrigatórios, apesar de ser ação distinta do ato de formalização do processo administrativo pelo órgão ambiental – realizada, inclusive, em momento diferente (anterior a este) – é a ação definidora da data de formalização do respectivo processo objetivado. Para os casos em que são cobradas taxas, a comprovação do DAE gerado pela Fazenda Estadual, por meio do próprio SLA, será considerado como documento obrigatório para a formalização do processo.

Por fim, seguindo a lógica mencionada, caso haja geração de pendências durante a pré-análise conforme procedimento delineado no item subsequente, a data de formalização será



definida a partir do momento de saneamento dos respectivos vícios pelo empreendedor, o que contemplará a necessidade de quitação de eventual DAE complementar gerado.

3.3.6 – Da possibilidade de atuação prévia à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e documentos desconformes

A atuação das Suprams ou Suppri, prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental, pode resultar na necessidade de correções ou de complementações das informações que instruem a solicitação de licenciamento ambiental ou, até mesmo, em rejeição dessa solicitação.

Nesses casos, serão gerados fluxos diferentes a serem tratados pelas unidades administrativas, conforme a enumeração a seguir:

1 – Indeferimento da solicitação inicial

O indeferimento da solicitação inicial de licenciamento ambiental deverá ocorrer caso seja detectada atuação de má-fé do empreendedor ou de erros grosseiros que propiciem a inferência acerca dessa má-fé.

Como exemplo, a presença de documentos não aprovados pelo órgão ambiental, quando essa aprovação é condição exigida pelo SLA, ou a presença de documentos de conteúdo totalmente incompatível ao requisitado, ocasionarão o indeferimento imediato da solicitação de licenciamento.

O indeferimento da solicitação inicial gera a necessidade do empreendedor solicitar novamente a regularização ambiental de sua atividade por meio do SLA, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente pertinentes ao caso concreto.

Assim, por evidente, o indeferimento da solicitação de licenciamento ambiental obsta o reaproveitamento das taxas já pagas no próprio SLA, no que tange ao pedido indeferido.

2 – Inépcia da solicitação inicial

Para os erros insanáveis, não enquadrados na hipótese de indeferimento, a solicitação de licenciamento ambiental deverá ser considerada inepta, abrindo-se a possibilidade para que ocorra nova caracterização da atividade sob licenciamento. Assim, os erros substanciais, sejam formais ou relativos ao mérito dos documentos, poderão ser corrigidos por meio ação



citada, devendo as Suprams e Suppri realizarem a orientação ao empreendedor para que o mesmo adentre o SLA e retifique sua solicitação

Nesse sentido, caso a nova caracterização implique em novas taxas, os valores já pagos serão compensados na geração do novo DAE para o empreendimento. A formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental.

Salienta-se a excepcionalidade da medida de atribuição de inépcia da solicitação inicial, devendo haver a utilização da ferramenta apenas quando for possível identificar, de forma nítida, a boa-fé do solicitante.

3 – Geração de pendências pré-formalização

No que se refere aos erros sanáveis, normalmente referentes aos aspectos formais dos documentos (prazo de validade expirado, documentos com páginas faltantes ou ilegíveis, por exemplo) exigidos após o transcurso da fase de caracterização, pendências para cumprimento do empreendedor poderão ser geradas via SLA.

Esse procedimento será realizado de forma eletrônica, com a possibilidade de anexação de novos documentos como forma de retorno do empreendedor às pendências inseridas pela equipe, não sendo possível a formalização do processo administrativo antes do atendimento a tais pendências.

A geração de pendências pré-formalização é ação que também poderá ser utilizada para que estudos ambientais sejam inseridos, tal qual o EIA/Rima, ou para complementação documental resultante de alteração de modalidade, nos termos definidos pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Por consequência, caso haja necessidade de emissão de DAE complementar, essa ferramenta também será o meio utilizado para a notificação do empreendedor.

Por consequência, a geração de pendências é a ferramenta que poderá ser utilizada na fase pré-processual para correção dos aspectos formais e de mérito, na qual os respectivos erros não sejam substanciais a ponto de demandarem uma nova caracterização da atividade licenciável motivada por ações prévias de indeferimento ou de inépcia à solicitação inicial.

Assim, a geração de pendências contará com as seguintes possibilidades:



a) Geração de pendências do tipo “simples”: mero envio de solicitação de correção descritiva ao empreendedor, sem necessidade de correção de documento específico;

b) Geração de pendência do tipo “documento”: solicitação que, além do texto descritivo, apontará ao empreendedor documento específico que deverá ser corrigido;

c) Geração de pendência do tipo “Modalidade”: solicitação que envolverá a notificação ao empreendedor acerca da mudança da modalidade de licenciamento ambiental de sua atividade, a qual, via de regra, facultará ao mesmo o exercício do contraditório e poderá, ou não, resultar em emissão de DAE complementar.

Nesse sentido, após o retorno do empreendedor no próprio SLA acerca das pendências geradas, o responsável pela análise da solicitação nas Suprams e Suppri promoverá a validação ou não do atendimento pelo empreendedor. A ação de validação ocasionará a imediata formalização do processo administrativo e a invalidação deverá ser complementada pelas decisões de inépcia ou indeferimento da respectiva solicitação desconforme.

No que tange ao prazo que deve reger as solicitações na fase pré-processual, por falta de disposição legal específica, será de dez dias em analogia às disposições da Lei nº 14.184, de 2002, sobretudo ao seu art. 36.

3.4 – Da ações pós-formalização do processo de licenciamento ambiental

Após a formalização do processo administrativo, ter-se-á a análise técnica e jurídica propriamente dita acerca do licenciamento da atividade sob pedido de regularização ambiental. Nesse sentido, tais ações são inerentes àqueles pedidos que estejam com atividades enquadradas nas modalidades de LAS RAS, LAC e LAT e possuem como objetivo a elaboração de parecer único que subsidiará a decisão final sobre o processo de licenciamento ambiental.

Para a modalidade LAS Cadastro, conforme adiante será relatado, as ações pós-formalização estarão adstritas à própria aprovação ou não do processo administrativo formalizado.



3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

1 – Solicitação de informações complementares.

A solicitação de informações complementares é o fluxo previsto no art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018, e no art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Este fluxo encontra-se inserido no processo de licenciamento ambiental para correção ou complementação das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental, desde que tais adequações possam ser concretizadas pelo empreendedor no prazo máximo de cento e vinte dias, em conformidade com tempo máximo fornecido pelas normas para a hipótese em comento.

Conforme itens subsequentes, este fluxo pode constituir etapa para finalização de outros, mas diferencia-se da hipótese de sobrestamento, conforme se verá adiante. E, para ativação deste fluxo, utiliza-se no SLA de ferramenta similar àquela disponível na fase de pré-análise, ou seja, ter-se-á, aqui, a geração de pendências conforme os tipos já mencionados no item 3.3.6.

2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.

O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-



se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.

Por último, a caracterização com erros crassos por parte do empreendedor, que apontem má-fé do mesmo, ou mesmo desídia, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.

O indeferimento do processo administrativo obsta por completo o reaproveitamento das taxas pagas em situação de similaridade ao indeferimento da mera solicitação já citado anteriormente.

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;



- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

4 – Sugestão para invalidação do ato de formalização do processo administrativo.

A sugestão para invalidação do ato de formalização do processo administrativo é ação que deverá ser efetivada com fundamento no art. 66 da Lei nº 14.184, de 2002. Dessa forma, a hipótese deverá ser utilizada quando, por erro da Administração Pública, a invalidade do ato de formalização do processo administrativo se fizer necessária, devendo o empreendedor percorrer nova caracterização no SLA.

Assim, na prática, a invalidação do ato de formalização fornecerá a correção de vícios, possibilitando ao empreendedor de boa-fé que retorne a um momento pré-processual, usufruindo, por consequência, dos valores já pagos referentes às taxas vinculadas ao respectivo processo administrativo. Assim, ressalta-se que continua impossível o reaproveitamento de taxas em processo administrativo distinto.



Dessa forma, caso o empreendedor pratique, sob a orientação do órgão ambiental, as ações capazes de sanar os vícios processuais existentes, o ato de formalização poderá ser convalidado, mantendo-se o número do processo administrativo e a data de formalização anteriormente correspondente ao ato invalidado. Nesse sentido, a convalidação resultará na inexistência de descontinuidade do processo de licenciamento após o saneamento dos vícios, inclusive no que tange aos prazos processuais legais em transcurso.

5 – Sobrestamento do processo administrativo.

Há possibilidade de que informações errôneas ou inadequadas sejam prestadas na fase de caracterização da atividade no âmbito do SLA com ausência de má-fé do empreendedor, ou sem indícios capazes de suscitá-la. De forma similar, há também a possibilidade de que as complementações necessárias aos estudos entregues, verificadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, demandem tempo superior ao limite máximo de cento e vinte dias, fornecido pela legislação ambiental no que se refere às informações complementares, para que sejam resolvidas por parte do empreendedor.

Dessa forma, nas hipóteses acima, com fundamento nos §§2º e 3º do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018, bem como, por exemplo, no §4º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o sobrestamento do processo poderá ocorrer. Conforme legislação vigente, porém, a opção de sobrestamento só estará disponível para o empreendedor depois que o órgão ambiental indicar, via pendência, as informações complementares que serão necessárias à conclusão do respectivo processo administrativo.

De tal forma, o sobrestamento ocorrerá apenas ante requerimento do empreendedor em situação na qual o mesmo visualize que o prazo legal destinado ao envio das informações complementares solicitadas não lhe será suficiente, devendo, para isso, apresentar, via SLA, junto ao próprio requerimento, o cronograma para execução das ações demandadas pelo órgão ambiental.

As Suprams o a Suppri, em contato com o requerimento do empreendedor e de seu cronograma de execução por meio do SLA, aceitará ou não o pedido de sobrestamento. Sendo aceito, a pendência relativa ao pedido de informações complementares que originou sobrestamento ficará, também, com o *status* de sobrestada. De outra parte, sendo rejeitado o



pedido de sobrestamento, a pendência ficará com status aberto até que o empreendedor cumpra o solicitado no prazo destinado às informações complementares.

Sobrestado o processo administrativo, caso não ocorra o atendimento às ações demandadas pelo órgão ambiental, conforme cronograma sugerido por parte do empreendedor, a sugestão da equipe de análise deverá ser para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, conforme diretrizes do §5º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, em complementação às hipóteses do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

3.4.2 – Da análise do processo de licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS Cadastro

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, uma das consequências poderá ser o enquadramento dos empreendimentos na modalidade de LAS Cadastro; modalidade considerada a mais simplificada, estando prevista no art. 20 da Lei nº 21.972, de 2016, e regulamentada por meio do Decreto nº 47.383, de 2018, e da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Conforme Tabela 2 do item 3.2.2, para a modalidade LAS Cadastro não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação. Em termos gerais, as próprias informações e documentos inseridos durante a fase de caracterização e enquadramento constituem-se no cadastro eletrônico necessário à formalização do processo administrativo e, por consequência, são imprescindíveis para a posterior emissão da licença ambiental.

Realizadas as ações previstas nos itens 3.3.5/3.3.6 e formalizado o processo administrativo pelas Suprams e Suppri, o empreendimento fará jus à licença ambiental para a atividade pleiteada, por meio da emissão do Certificado LAS Cadastro, integrando tal procedimento eletrônico base de dados a ser utilizada para atuação do setor de fiscalização ambiental. Dessa forma, no SLA, o processo formalizado, antecedido pela pré-análise, seguirá para decisão final dos superintendentes regionais.

Em sintonia com as diretrizes acima, o LAS Cadastro, perfazendo modalidade simplificada que não necessita, via de regra, da instrução com estudos ambientais específicos,



não deverá possuir condicionantes ambientais anexas ao certificado de licença ambiental emitido. Por imposição legal, as condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, sendo que tais impactos deverão estar nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental: assim, inadequada a imposição de condicionantes ambientais para a modalidade LAS Cadastro sem lastro técnico que as fundamente.

Situação de conflito aparente entre normas, tais como aquele existente entre o art. 20 da Lei nº 21.972, de 2016, e a alínea “c” do inciso II do art. 5º da Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, não devem fornecer margem às tentativas de resolução por meio da inserção de condicionantes ambientais, sem prejuízo da exigência, pelo órgão ambiental, do cumprimento das imposições legais por parte do empreendedor. A constatação da infringência de quaisquer normativas, a omissão ou falsidade na prestação de informações e a falsidade nas declarações requeridas do empreendedor durante o procedimento de regularização, repercutirão na revogação ou anulação da respectiva licença concedida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais, porventura necessárias à situação concreta.

3.4.3 – Do licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS RAS

O Licenciamento Ambiental via Relatório Ambiental Simplificado – LAS RAS – é modalidade simplificada que possui a exigência de estudos ambientais. Essa modalidade também está prevista no art. 20 da Lei nº 21.972, de 2016, e é regulamentada por meio do Decreto nº 47.383, de 2018, e da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Conforme Tabela 2 do item 3.2.2, para a modalidade LAS RAS, assim como para a LAS Cadastro, não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação.

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados na modalidade de LAS RAS passarão pelas ações previstas no item 3.3.5/3.3.6. Com a consequente formalização do processo administrativo, a análise ocorrerá nas respectivas Diretorias de Regularização Ambiental das Suprams e Suppri, unidades essas competentes para proceder com a avaliação dos estudos ambientais contidos nos processos.



A pluralidade de estudos ambientais é hipótese possível no LAS RAS, o qual, além de seu estudo principal – o Relatório Ambiental Simplificado –, poderá conter estudos específicos sobre os bens ambientais tutelados nos denominados critérios locacionais descritos na Tabela nº 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, além de outros inerentes às hipóteses específicas, como os mencionados no item 5.2 da Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017.

Importante ressaltar que apesar do enquadramento da atividade ou do empreendimento em determinada modalidade de licenciamento ambiental ser fornecido pelo critério locacional de maior valor, conforme pesos (de valor 1 ou 2) delimitados na Tabela nº 4 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, para cada hipótese, com relação à exigência dos estudos específicos mencionados no parágrafo anterior, esta irá ocorrer para cada critério locacional, mesmo para aqueles que não sejam determinantes no enquadramento.

Após a análise dos estudos ambientais, há necessidade de confecção de “Parecer de Licença Ambiental Simplificada”. Este é o instrumento que norteará a decisão final sobre o processo administrativo.

Quanto às informações complementares, as quais deverão ser elaboradas em situações excepcionais para essa modalidade de licenciamento, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até sessenta dias para cumprimento, sendo a prorrogação por mais sessenta dias considerada circunstância especialíssima solicitada pelo empreendedor, a qual deverá ser aceita pelo órgão ambiental mediante justificativa robusta do solicitante. A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, entretanto, ocasionará a dilação imediata do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais sessenta dias no prazo inicialmente imposto.

Para informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só poderá proceder com o ato de arquivamento após decorrido o interregno mínimo de sessenta dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Para o LAS RAS, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não há programação rotineira de vistoria técnica como condição à emissão da licença ambiental. Pelo exposto, em regra, depreende-se que toda análise processual para o LAS RAS se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos.



3.4.4 – Do licenciamento ambiental no SLA para as modalidades convencionais

Para as ações de licenciamento ambiental, as modalidades que são compostas pelas fases trazidas no art. 8º da Resolução Conama nº 237, de 1997, a saber Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, de forma isolada ou em concomitância entre elas, são consideradas convencionais. Ante à nova realidade, as modalidades integrantes dessa categoria são:

- ✓ Licenciamento ambiental concomitante e monofásico (LAC 1), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017;
- ✓ Licenciamento ambiental concomitante e bifásico (LAC 2), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso II do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017;
- ✓ Licenciamento ambiental trifásico (LAT), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

A atribuição das fases para essas modalidades pode ser visualizada na Tabela 2 do item 3.2.2 e, após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados nas mesmas também passarão pelas ações previstas nos itens 3.3.5 e 3.3.6 (tal como no LAS Cadastro e no LAS RAS). Formalizado o processo administrativo, a competência para atuação nos referidos processos administrativos caberá, em solidariedade, às respectivas Diretorias de Regularização Ambiental e Diretorias de Controle Processual das Suprams e da Suppri.

Em tais casos, a atribuição do titular pela análise no SLA deverá ser de um componente da Diretoria de Regularização Ambiental. Após, iniciada a análise, as Diretorias de Regularização Ambiental e de Controle Processual atuarão de forma conjunta na análise dos processos administrativos de licenciamento convencional, compilando-se as informações que serão requeridas de forma complementar para geração de pendências em momento único.

Dessa forma, após a titularidade assumida do processo pelo componente da Diretoria de Regularização Ambiental, este já programará a realização de vistoria técnica ao



empreendimento. E, nesse sentido, a Diretoria de Controle Processual já poderá inserir no SLA as informações complementares referentes aos aspectos jurídicos ainda falhos no processo sob análise, as quais aguardarão a inserção das informações técnicas a serem produzidas pela Diretoria de Regularização Ambiental após vistoria e análise do mesmo processo. Após ambas inserções, restando as informações complementares cobrindo os aspectos técnicos e jurídicos necessários à instrução processual, o envio por meio do SLA se dará em momento único pelas Superintendências respectivas.

Assim, essas informações complementares, rotineiras nas modalidades em referência, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até sessenta dias para cumprimento. A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, no SLA, ocasionará, o efeito imediato da dilação do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais sessenta dias no prazo inicialmente imposto.

De forma equivalente ao já exposto no item 3.4.3, para as informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só poderá proceder com a decisão pelo arquivamento após decorrido o interregno mínimo de sessenta dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Cabe ressaltar que as modalidades convencionais são sempre instruídas com estudos ambientais, sendo os principais o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental e o EIA/Rima (a depender da atividade exercida no empreendimento), além dos estudos específicos dos critérios locacionais ou, até mesmo, outros, conforme já mencionado para a modalidade LAS RAS. Dessa forma, as informações complementares serão emitidas, de uma só vez, de forma a cobrir as lacunas, de natureza técnica e jurídica, porventura existentes em todos os estudos vinculados ao processo sob análise.



3.4.5 – Dos procedimentos finais para a tomada de decisão do processo administrativo de licenciamento ambiental

Os procedimentos abaixo mencionados relatam sobre a existência do parecer único como meio de subsídio para a decisão do processo de licenciamento ambiental. Na modalidade LAS Cadastro, o *upload* deste instrumento deve ser desconsiderado.

Nestes termos, tem-se que, confeccionado o parecer, com sugestão de deferimento ou indeferimento, este deverá ser anexado no SLA para a decisão dos respectivos superintendentes regionais. Dessa forma, no SLA, antes da tomada de decisão, haverá apenas uma opção de *upload* de documento, qual seja “Parecer Único”, para que o documento técnico ou técnico-jurídico que subsidia a decisão do processo seja alocado no sistema.

Ademais, o gestor ambiental responsável pela condução do processo sob análise, após o *upload* do parecer, sugerirá alguma das possibilidades de decisão já mencionadas no item 3.4.1, e, caso a sugestão seja pelo deferimento do processo administrativo, o mesmo ainda deverá inserir informações sobre os seguintes aspectos:

- Existência ou não de condicionantes vinculadas ao respectivo certificado de licença a ser emitido;
- Prazo de vigência da licença a ser emitida;
- Geração ou não de efeitos jurídicos imediatos da licença;
- Motivo sucinto para o deferimento;
- Descrição das condicionantes (caso existam);
- Autoridade competente (no caso de LAS Cadastro ou LAS RAS, sempre haverá a marcação da opção “Superintendente Regional”).

A seleção pela possibilidade de decisão “indeferido”, “invalidação do ato de formalização” ou “arquivado”, implicará, evidentemente, pela não opção de inserção de informações acerca das condicionantes, bem como de informações referentes aos efeitos e ao prazo de vigência da licença.

Após o cadastramento das informações solicitadas no SLA, a sugestão ficará alocada no SLA, transferindo-se, a partir deste momento, a competência de atuação para finalização do processo administrativo de licenciamento ambiental para os superintendentes regionais. Os referidos agentes, visualizando o cadastro da decisão efetuado pelo responsável



pela análise, aprovação ou não a sugestão, podendo, inclusive, promover a alteração, por livre convencimento, da decisão até então cadastrada. Por lógica, no caso dos processos decididos pelo Copam, a assinatura dos superintendentes regionais nos certificados emitidos pelo SLA, é ato de mera homologação da decisão do colegiado, não havendo liberalidade quanto ao acatamento ou não da decisão colegiada.

Sendo a opção pela aprovação do processo administrativo, os tomadores de decisão, após selecionarem a forma pela qual exercerão a competência decisória (delegação ou não), assinarão o ato autorizativo por meio da inserção de seus dados pessoais: CPF e senha. Por fim, em seguida, o certificado de licença ambiental, com autenticação própria – QR Code em cada página -, ficará disponibilizado para o download pelo empreendedor e para acesso geral no próprio processo administrativo eletrônico, internamente ou externamente.

No caso das opções pelo indeferimento ou pelo arquivamento do processo administrativo, a aprovação da decisão ocasionará a disponibilização da folha de decisão, documento este que será disponibilizado de imediato ao empreendedor para *download*; ficando disponível, também, para acesso geral no âmbito do processo administrativo eletrônico, internamente ou externamente.

E, a excepcionalidade da decisão pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas.

3.4.6 – Das outorgas e das intervenções ambientais necessárias ao empreendimento sob licenciamento ambiental no SLA

Conforme já salientado no item 3.2.2, toda a caracterização e informações necessárias à formalização e ao trâmite dos processos administrativos para concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações para as intervenções ambientais serão realizadas por sistemas paralelos ao SLA, conforme fluxos e procedimentos a serem repassados que fogem ao escopo desta Instrução de Serviço.



Salienta-se, entretanto, que os processos de outorgas e autorizações para intervenções ambientais vinculadas às atividades licenciáveis poderão obter o saneamento de lacunas ou inconformidades por meio das ferramentas de geração de pendência via SLA. Dessa forma, após a obtenção das informações corretivas por meio do SLA, tais informações devem ser migradas para os sistemas paralelos que realizem a gestão do processo propriamente dito para tais atos, restando no SLA apenas a documentação afeta ao licenciamento ambiental da atividade.

No SLA, para as tratativas dos referidos atos autorizativos, ocorrerá apenas a verificação da necessidade de apresentação dos certificados de outorga e da autorização para intervenção ambiental (ou de outro ato autêntico que aponte a regularidade da situação), no caso da atividade licenciável enquadrada nas modalidades de LAS Cadastro ou LAS RAS, que demandem esses atos, como condição obrigatória à formalização do respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental.

De outra sorte, para as atividades licenciáveis sob as modalidades convencionais, que demandem a regularidade da utilização de recursos hídricos ou das intervenções ambientais a serem realizadas, o SLA exigirá tão somente a apresentação do protocolo para início dos respectivos processos administrativos. Importante mencionar, nesses casos, que independentemente da fase de licenciamento ambiental na qual se encontra o pedido de licenciamento, a inserção do referido protocolo será demandada no âmbito do SLA.

Para a situação do licenciamento de atividades em licenças prévias isoladas, nas quais a intervenção ambiental só ocorrerá na fase subsequente de licença de instalação, o protocolo demandado via SLA poderá ser preenchido com o código padrão: 123456789.

Em situação similar, para as atividades que utilizem recursos hídricos outorgáveis, nas quais a utilização não esteja afeta à fase pela qual o pedido de licenciamento vem sendo processado, o mesmo código padrão poderá ser utilizado para substituir a necessidade de apresentação do protocolo obrigatório para a formalização dos respectivos atos. Assim, visualizando a inserção do código padrão e ratificando a desnecessidade de apresentação do protocolo, as Suprams ou a Suppri poderão acatar o pedido de licenciamento, não constituindo óbice para a formalização do processo administrativo.

Os processos externos ao SLA de intervenções em recursos hídricos e ambientais, necessários aos empreendimentos sob licenciamento ambiental, deverão ser criados pelo



empreendedor no SEI, com base nas orientações definidas e apresentadas nos sites da Semad, Igam e IEF.

As equipes de apoio operacional deverão atentar para o uso dos manuais orientativos já estabelecidos para cada um desses processos, sendo que todas as ações realizadas no SEI deverão ser igualmente inseridas nos sistemas específicos de interesse das casas, ou seja, o Siam (para as outorgas) e o SIM (para as intervenções ambientais).

3.5 – Da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental

Os empreendimentos que, por competência da União ou, ainda, por inexistência de previsão legal, não sejam licenciados pelo Estado de Minas Gerais poderão emitir, por meio do SLA, a certidão que comprove essa situação ante a necessidade eventual de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de ordem pessoal.

Essa certidão será obtida por meio do SLA, havendo necessidade de inscrição prévia no Cadu de empreendedores e empreendimentos, bem como pagamento da taxa respectiva e, se for o caso, *upload* da documentação solicitada no SLA. A certidão, antes de sua emissão eletrônica via SLA, será validada pelo órgão ambiental durante a pré-análise da solicitação.

Ademais, diferentemente do certificado de licença ambiental que consolida a emissão de um ato autorizativo, com aprovação ou ratificação (no caso de competência do Copam) dos Superintendentes Regionais, a Certidão de Dispensa não possuirá assinatura específica devido ao fluxo interno diferenciado que tal solicitação segue no âmbito do SLA – o que não causa prejuízo quanto à legitimidade do documento.

3.5.1 – Das possibilidades de emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental

A emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ocorrerá de forma eletrônica, via SLA, nas seguintes hipóteses:

- ✓ Atividade não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017;
- ✓ Atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, mas abaixo do valor mínimo do parâmetro que torna obrigatório o licenciamento ambiental;
- ✓ Atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, mas dispensada por hipóteses específicas previstas no art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de

2017, no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273, de 2000, e no parágrafo único do art. 2º e art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018;

- ✓ Atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, mas cuja competência de licenciamento ambiental é da União.

3.5.2 – Da hipótese de dispensa prevista no art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018

No SLA, caso o empreendimento seja enquadrado no código E-05-07-0, para emissão da Certidão de Dispensa prevista na Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018, haverá necessidade do *upload* do estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, aprovado pelo órgão de trânsito competente do município de Belo Horizonte e de Nova Lima, demonstrando que o aumento sinérgico do fluxo de veículos não será significativo para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho.

De forma similar, um estudo de tráfego de veículos, acompanhado de ART, também deverá constar entre os documentos obrigatórios do processo para o caso de licenciamento dos empreendimentos no código E-05-07-0, enquadrados na modalidade LAS/RAS, nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018. Nesse sentido, apesar da normativa, ao tratar das hipóteses de licenciamento, mencionar que o estudo de tráfego deverá estar devidamente aprovado, a interpretação a ser fornecida é a de que o estudo de tráfego dos empreendimentos licenciáveis do código E-05-07-0 deverá já ter sido objeto de avaliação e decisão e, não necessariamente de aprovação.

Assim, a não aprovação do conteúdo do estudo pelo órgão de trânsito competente, principalmente no que se refere ao aumento sinérgico do fluxo de veículos para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, não obsta ao direito de formalização e de decisão do processo administrativo, desde que o estudo – avaliado e decidido – seja entregue, conforme *caput* e §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011 e art. 26 do Decreto nº 47.383, de 2018.



3.5.3 – Da aplicação da dispensa prevista no §4º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, e da obrigação de cumprimento das condicionantes anteriormente impostas

As tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não podem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental, estão previstas atualmente no art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, c/c o art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018.

Sendo assim, essas são as situações que poderão dar ensejo, atualmente, no SLA, à emissão de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental para o caso de renovação de licença em fase de operação; não havendo regulamentação específica capaz de dar aplicação prática à hipótese contida no §4º do art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, referente à atividade e ao empreendimento que deixar de pertencer a um empreendedor específico.

Ademais, o mesmo dispositivo do decreto em referência salienta que, mesmo dispensado do processo de licenciamento ambiental de renovação de suas atividades, os empreendedores deverão continuar cumprindo todas as condicionantes estabelecidas no processo anterior, além das medidas de controle ambiental. Para fornecer tal obrigação de cumprimento excepcional de condicionantes, mesmo após expirada a validade da licença que as relaciona, o órgão ambiental deverá inserir os prazos a serem obedecidos, bem como apresentar motivação que os justifique no Parecer Técnico que subsidiou o deferimento da licença. Em contrapartida, as medidas de controle ambiental previstas em normas deverão continuar sendo cumpridas independente do procedimento relatado.

Cabe salientar, ainda, pela importância do tema que, para as demais situações, privilegiando-se a segurança jurídica do empreendedor, a obrigação de cumprimento das condicionantes se finda com a expiração da validade da licença respectiva.

3.5.4 – Da validade das certidões de dispensa de licenciamento ambiental ou das Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental já emitidas

As certidões ou declarações de dispensa de licenciamento ambiental já emitidas continuam aptas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações dos empreendedores porventura necessárias.



Assim, em congruência com a facultatividade do documento, a obtenção de nova Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental via SLA ficará a critério do interessado. No entanto, há de se deixar claro que a Certidão de Dispensa expõe situação de momento no que se refere à desnecessidade de licenciamento ambiental, sendo que atualização ou a edição de novas normativas podem apresentar como efeito imediato a revogação do documento.

Assim, o empreendedor deverá sempre ficar atento quanto às alterações e inovações legislativas para cientificar-se de que a Certidão ou a Declaração de sua titularidade realmente apresenta efeitos jurídicos no momento de sua apresentação, conforme sua necessidade.

3.5.5 – Da possibilidade de emissão da Certidão de Dispensa para mais de uma atividade no SLA

No SLA, fora as hipóteses específicas previstas no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273, de 2000, e no parágrafo único art. 2º Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018, para as quais haverá emissão de Certidão de Dispensa única para a atividade, nas demais situações poderá haver emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental que contemple até cinco atividades.

Caso o empreendedor possua, de forma conjunta, atividades não passíveis de licenciamento ambiental pela motivação descrição no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000 ou no parágrafo único art. 2º Deliberação Normativa Copam nº 222, de 2018, com as demais possibilidades consideradas genéricas, já citadas no item 3.5.1, e deseje obter o documento que comprove a dispensa para todas as situações envolvidas, haverá necessidade de emissão de mais de uma Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental; devendo o fluxo de caracterização ser percorrido, também, por mais de uma vez.

3.6 – Dos empreendimentos com atividades licenciadas e não licenciadas pelo Estado de Minas Gerais em uma mesma solicitação de licenciamento ambiental

Em situações nas quais a solicitação de licenciamento via SLA para determinado empreendimento indique a presença de atividades passíveis de licenciamento e de atividades não licenciáveis, o próprio Certificado de Licença Ambiental, emitido ao final do processo



administrativo, constará, em seu verso, a descrição das atividades não licenciáveis acompanhadas dos dizeres “não passível de licenciamento ambiental”.

Além disso, no Certificado de Licença Ambiental as atividades licenciadas tidas como principais (classe determinante para enquadramento e geração dos custos processuais) serão inseridas na primeira página e, em contrapartida, as demais constarão da página subsequente. O limite máximo de atividades principais licenciáveis que constarão na primeira página será de 5, sendo que superado esse número, as demais, mesmo sendo consideradas como principais, serão alocadas na página subsequente.

Em complementação, com relação aos custos processuais envolvidos nas solicitações de licenciamento ambiental com mais de uma atividade, as taxas estarão sempre vinculadas à atividade de maior custo. Dessa forma, tanto as taxas referentes ao processo administrativo, quanto àquelas vinculadas ao EIA/Rima, mesmo que a atividade licenciada não seja considerada como principal, estando a mesma vinculada aos maiores valores de taxa, o DAE gerado no SLA será vinculado a essa atividade.